

DIREITO
V.8 • N.1 • Novembro 2019 - Fevereiro 2020

ISSN Digital: 2316-381X
ISSN Impresso: 2316-3321
DOI: 10.17564/2316-381X.2019v8n1p29-48



A LEI 11.340/2006 E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

LAW 11.340 / 2006 AND DOMESTIC VIOLENCE

A LEY 11.340/2006 Y VIOLENCIA DOMÉSTICA

Assendino da Mota Silveira Neto¹
Carina Barbosa Gouvêa²

RESUMO

Instituída em 2006, como forma de reparação social a todas as mulheres vítimas de violência doméstica, a Lei nº 11.340, tem por nome o de Maria da Penha, farmacêutica e bioquímica que lutou por cerca de 20 anos para ter seus direitos garantidos após sofrer dupla tentativa de homicídio. No ano de 2015, a Presidência da República promulgou a Lei nº 13.104, onde o feminicídio deixou de ser “crime passionnal” e passou a integrar posicionamento de Crimes Violentos Letais Intencionais contra Mulheres (CVLI-M). Entretanto, a forma mais eficaz de inserir uma norma na sociedade é por meio de políticas públicas e ações governamentais. No Estado de Pernambuco, existe o “Programa de Política de Enfrentamento da Violência de Gênero e Ações de Apoio à Saúde”, da Secretaria da Mulher, tendo como um de seus desdobramentos o “Programa Justiça para as Mulheres: Punição para os Agressores”, que trabalha na aplicabilidade direta da Lei Maria da Penha, por meio de seus subprogramas: a) Subprograma Aprimoramento da Rede de Serviços dos Operadores da Lei Maria da Penha e o b) Subprograma de Serviços que fortalecem a Aplicabilidade da Lei Maria da Penha. Fica claro que os investimentos ainda estão focados para área de remediação das agressões e feminicídios e não para prevenção, como garantia para que estes não mais venham a acontecer. O caminho metodológico que aqui se impõe é de uma pesquisa hipotético-dedutiva, juntamente com o método bibliográfico no levantamento de dados, por meio de periódicos, artigos on-line, sites, livros, visando esclarecer todas as dúvidas existentes quanto ao assunto, sendo apresentado um resultado quantitativo por meio de gráficos e números estatísticos.

PALAVRAS-CHAVE

Lei nº 11.340/2006. Políticas Públicas. Violência Doméstica.

ABSTRACT

Law nº 11,340 was instituted in 2006 as a form of social reparation for all women victims of domestic violence, named after Maria da Penha, a pharmacist and biochemist who fought for about 20 years to have her rights guaranteed after suffering double attempted homicide. In the year 2015, the Presidency of the Republic promulgated Law No. 13,104, where femicide ceased to be a “crime of passion” and became part of the position of Violent Intentional Lethal Crimes against Women (CVLI-M). However, the most effective way to insert a norm in society is through public policies and government actions. In the State of Pernambuco, there is the “Gender Violence and Health Support Actions Policy Program” of the Women’s Secretariat, one of its developments being the “Justice for Women Program: Punishment for Aggressors” which works on the direct applicability of the Maria da Penha Law, through its subprograms: a) Subprogram Improvement of the Service Network of Maria da Penha Operators and b) Subprogram of Services that strengthen the Applicability of the Maria da Penha Law. It is clear that the investments are still focused on the area of remediation of aggressions and feminicides and not for prevention, as a guarantee that they will not happen again. The methodological way that is imposed here is a hypothetical-deductive research, along with the bibliographic method in the collection of data, through periodicals, online articles, websites, books, and aiming to clarify all doubts about the subject, being quantitative result by means of graphs and statistical numbers.

KEYWORDS

Law nº 11.340/2006. Public policy. Domestic violence.

RESUMEN

Creada en 2006, como una forma de reparación social para todas las mujeres víctimas de violencia doméstica, la Ley N ° 11.340 lleva el nombre de Maria da Penha, farmacéutica y bioquímica que luchó durante unos 20 años para garantizar sus derechos después de sufrir el doble intento de asesinato. En 2015, la Presidencia de la República promulgó la Ley N ° 13.104, donde el femicidio ya no era un “crimen pasional” y se incluyó en el posicionamiento de crímenes violentos letales intencionales.

contra las mujeres (CVLI-M). Sin embargo, la forma más efectiva de insertar una norma en la sociedad es a través de políticas públicas y acciones gubernamentales. En el estado de Pernambuco, existe el programa “Políticas de violencia de género para mujeres y acciones de apoyo a la salud”, uno de sus desarrollos es el programa “Justicia para las mujeres: castigo a los agresores”, que trabaja en la aplicabilidad directa de la Ley Maria da Penha, a través de sus subprogramas: a) Mejora de subprogramas de la Red de Servicios de Operadores de la Ley Maria da Penha y b) Subprograma de Servicios que fortalecen la aplicabilidad de la Ley Maria da Penha. Está claro que las inversiones todavía se centran en la reparación de agresiones y feminicidios y no en la prevención, como garantía de que no volverán a suceder. La ruta metodológica que se requiere aquí es una investigación hipotética-deductiva, junto con el método bibliográfico en la recopilación de datos, a través de publicaciones periódicas, artículos en línea, sitios web, libros, y con el objetivo de aclarar todas las dudas existentes sobre el tema. Un resultado cuantitativo se presenta a través de gráficos y números estadísticos.

PALABRAS CLAVE

Ley N ° 11.340 / 2006. Políticas públicas. Violencia doméstica.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, segundo dados apresentados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), no período entre 2011-2013, foram registradas 13.837 mortes por agressão no Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), onde o Estado de Pernambuco esteve com o índice de 7,17 óbitos por 100 mulheres mortas (GARCIA; SILVA, 2016, p. 12-15). Desde a promulgação da Lei 11.340, em 7 de agosto de 2006, que leva o nome de Maria da Penha, que mulheres passaram a ser desassociadas das figuras de seus companheiros, não sendo mais tidas como coisa pertencente a estes. Assim, o número anteriormente apresentado, não deveria mais existir, ou, na pior das hipóteses, deveria estar muito abaixo do que nos mostra a realidade.

A pesquisa revela que o desenvolvimento político e sociológico do Estado de Pernambuco referente à aplicabilidade da Lei Maria da Penha, por meio de Programas realizados pela Secretaria da Mulher (SEC Mulher/PE), caminha a passos lentos, mesmo atingindo todas suas metas. Ainda com muito para desenvolver, o Estado busca cada vez mais melhorias e tecnologias, como, por exemplo, o contato direto com as vítimas por meio dos subprogramas “190 Mulher” e o rastreamento de agressores, visando prezar pelo bem-estar dessas mulheres em condições de vulnerabilidade.

A mera propositura de uma Lei não se torna elemento de efetividade para que os índices de violência doméstica diminuam, mas a sua aplicabilidade compartilhada por meio de políticas públicas. Assim, diante de dados já apresentados, estaria o Estado de Pernambuco, realizando investimentos em projetos sem nenhuma obtenção de retorno?

No primeiro capítulo será abordado o histórico da Lei Maria da Penha e sua aplicabilidade dentro dos quadros existentes de violência doméstica. O segundo capítulo está dividido em dois subtópicos, onde serão apresentados os índices de violências nacionais e dentro do Estado de Pernambuco, como também a incidência referente à implantação de políticas públicas. O terceiro capítulo se destina a verificar o âmbito da aplicabilidade da Lei 11.340/2006 por meio de políticas públicas reservadas Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco.

Para o desenvolvimento dessa pesquisa hipotético-dedutiva, foi utilizado o método de pesquisa bibliográfico no levantamento de dados, por meio de periódicos, artigos on-line, sites, livros, visando esclarecer todas as dúvidas existentes quanto ao assunto, sendo apresentado um resultado quantitativo por meio de gráficos e números estatísticos.

2 A LEI MARIA DA PENHA ATRAVÉS DO TEMPO E SUA APLICABILIDADE

Datada de 7 de agosto de 2006, a Lei 11.340 teve sua trajetória inicial há vinte e três anos antes, com o início do caso Maria da Penha. No ano de 1983, a farmacêutica e bioquímica que dá o nome à Lei, sofreu duas agressões por parte do seu então cônjuge. A primeira agressão foi ocasionada por um tiro, que a deixou paraplégica devido a lesões irreversíveis na terceira e na quarta vértebras torácicas, laceração na dura-máter e destruição de um terço da medula à esquerda, entretanto, seu companheiro conseguiu convencer a polícia de que teria ocorrido uma tentativa de assalto no local. Ao voltar para casa, quatro meses depois, Maria da Penha ficou mantida em cárcere privado, onde seu marido tentou eletrocutá-la durante o banho. É importante destacar, que esses tratamentos desumanos resultaram também em complicações físicas e psicológicas (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018, on-line).

Consta no site do Instituto Maria da Penha:

Juntando as peças de um quebra-cabeça perverso montado pelo agressor, Maria da Penha compreendeu os diversos movimentos feitos pelo ex-marido: ele insistiu para que a investigação sobre o suposto assalto não fosse levada adiante, fez com que ela assinasse uma procuração que o autorizava a agir em seu nome, inventou uma história trágica sobre a perda do automóvel do casal, tinha várias cópias de documentos autenticados de Maria da Penha e ainda foi descoberta a existência de uma amante.

Cientes da **grave situação**, a família e os amigos de Maria da Penha conseguiram dar apoio jurídico a ela e providenciaram a sua saída de casa sem que isso pudesse configurar abandono de lar; assim, não haveria o risco de perder a guarda de suas filhas. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018, on-line).

Não bastando o ocorrido, a justiça brasileira fez com que Maria da Penha passasse por humilhações públicas nos tribunais, fazendo com que por duas vezes (1991-1996) visse seu agressor sair pela porta da frente do fórum como se nada tivesse cometido. Foi então, que no ano de 1998 aconteceu o que viria ser um marco histórico (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018, on-line).

Nesse momento, Maria da Penha, com a ajuda de organizações não governamentais junto ao Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino – americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018, on-line).

Ao recorrer à Organização dos Estados Americanos, tendo em vista a impunidade e a morosidade da resposta judicial às tentativas de homicídio que sofreu, Maria da Penha obteve a condenação do Estado brasileiro por omissão e negligência no enfrentamento à violência conjugal. Este Organismo recomendou, ademais, que medidas de enfrentamento à violência fossem tomadas pelo Estado brasileiro para inibir as agressões domésticas contra as mulheres. Esta decisão reflete uma tendência de consenso internacional segundo o qual os Estados têm o dever de tomar medidas diligentes para defender os direitos humanos das mulheres.

[...]

Os motivos acima mencionados repercutiram na reunião de diversos movimentos de mulheres e especialistas no tema para a formação do “Consortio Feminista” no ano de 2002. Seu objetivo era o de elaborar um anteprojeto de lei que buscasse erradicar até o primeiro ano posterior à promulgação da lei. Sinteticamente, as propostas elaboradas foram as seguintes: a) conceituação da violência doméstica contra a mulher, com base na Convenção de Belém do Pará, incluindo a violência patrimonial e moral; b) criação de uma política nacional de combate à violência contra a mulher; c) medidas de proteção e prevenção às vítimas; d) medidas cautelares referentes aos autores de violência; e) criação de serviços públicos de atendimento multidisciplinar; f) assistência jurídica gratuita para mulheres; g) criação de um juízo único com competência cível e criminal através de vars especializadas, para julgar casos de violência contra as mulheres; h) não aplicação da Lei 9.099/1995 (Juizados Especiais Criminais) nos casos de violência doméstica contra as mulheres. Em associação ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Políticas para as Mulheres, foi apresentado o projeto de lei que, após extensos debates e algumas alterações, acabou culminando na aprovação da Lei 11.340/2006. (MARTINS; CERQUEIRA; MATOS, 2015, p. 4).

A Lei Maria da Penha, não foi um marco por garantir direitos e proteção, mas por reafirmar os serviços públicos já existentes, transformando em especializados, como foram no caso das casas abrigo, delegacias especializadas, núcleos de defensoria pública já especializados, serviços de saúde especializados, centros especializados da mulher, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, promotorias públicas especializadas ou núcleos de gênero do Ministério Público (MARTINS; CERQUEIRA; MATOS, 2015, p. 5).

No dia 14 de maio de 2019, a Lei Maria da Penha sofreu mais alterações para garantia de maior proteção às mulheres por meio da promulgação da Lei nº 13.827/2019 (BRASIL, 2019, on-line), onde a mais comentada e considerada de maior inteligência pelo legislador, foi a alteração do artigo 12-C, para que na falta de delegado na comarca, qualquer policial possa afastar o agressor não só da vítima, mas também de seus dependentes e familiares.

2.1 APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

De acordo com a doutrina majoritária, como Damásio de Jesus, Altamiro de Araújo Lima Filho e Sérgio Ricardo de Souza, que se baseiam nas disposições da própria Lei Maria da Penha, são determinados alguns requisitos para que a violência doméstica e familiar seja caracterizada no caso concreto. Neste caso: a vítima seja uma mulher; a violência precisa ser praticada em um dos contextos do artigo 5º (BRASIL, 2006, on-line) da Lei Maria da Penha; a vítima precisa sofrer uma ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (GANDRA, 2019, on-line).

Quanto ao sujeito passivo, para fins de enquadramento na Lei Maria da Penha, somente as mulheres podem ser vítimas da violência doméstica e familiar, pouco importando qual o grau de parentesco. Como doutrina Maria Berenice Dias (2007, on-line):

Não só esposas, companheiras ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Também as filhas e netas do agressor como sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar com ele podem integrar o pólo passivo da ação delituosa.

Uma corrente minoritária, como Luiz Pinto Ferreira, Edilson Rubelsperger Rodrigues e Arthur Luiz Pádua Marques, questiona a inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, alegando que existem homens que também sofrem violência doméstica e que não seriam protegidos pelas medidas protetivas, as quais serão estudadas mais adiante, previstas também na Lei 11.340/2006.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) e a doutrina majoritária, já supracitada, entendem que as mulheres ocupam uma posição de vulnerabilidade na sociedade em que vivemos razão pela qual há a necessidade de que existe uma lei em que as tutelam de modo diferenciado, como dispõe o Ministro Marco Aurélio em sede de julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19, referente à Lei Maria da Penha:

A norma mitiga realidade de discriminação social e cultural que, enquanto existente no país, legitima a adoção de legislação compensatória a promover a igualdade material, sem restringir, de maneira desarrazoada, o direito das pessoas pertencentes ao gênero masculino. (BRASIL, 2012, p. 4).

A respeito dos transexuais, os tribunais, como o do Rio de Janeiro e São Paulo (GLOBO, 2015, on-line), entendem que a Lei Maria da Penha pode ser aplicada, afirmando que:

Não pode o Judiciário, pelo menos par ora, enquanto zelosa, instituição Republicana; deixar de promover o bem social de forma isonômica e lançar a pecha discriminatória sobre aquela pessoa, detentora de inegável dignidade, embora nascida com o sexo biológico masculino, socialmente vivencia a inadequação no, papel social do gênero de nascença, e de forma ativa a identificação ostensiva correlata ao gênero oposto ao de nascimento. (RIO DE JANEIRO, 2017, p. 3).

Nesse contexto, é interessante destacar a doutrina de Lênio Luiz Streck (2011. p. 100):

A feitura de uma lei – que garante um agir rápido do Estado em face da violência doméstica – é uma exigência constitucional. Trata-se da garantia da proteção da integridade física e moral da mulher. Não esqueçamos que, na contemporaneidade, além do princípio da proibição de excesso (*Übermassverbot*), que serve para proibir o Estado de punir com exageros, há também o princípio da proibição de proteção insuficiente (*Untermassverbot*), que obriga o Estado (legislador, judiciário, Ministério Público) a proteger os direitos fundamentais. Há hipóteses em que o Estado, ao não proteger o bem jurídico (inclusive via direito penal), estará agindo (por omissão) de forma inconstitucional.

Vale ressaltar que não será enquadrada na Maria da Penha, qualquer violência sofrida por mulheres, sendo necessária a violência de gênero. O objetivo da Lei Maria da Penha não foi o de conferir uma proteção indeterminada a todo e qualquer agressão contra mulher, mas apenas àquelas que efetivamente se encontrem em uma situação de vulnerabilidade (MOREIRA, 2011, on-line).

É indispensável que a vítima esteja numa situação de hipossuficiência física ou econômica. Enfim, que a infração tenha como motivação a opressão à mulher. Ausente a violência de gênero, não se aplica a Lei Maria da Penha. Pois, o objetivo da lei não é o de conferir uma proteção indiscriminada a todo e qualquer mulher, mas apenas aquelas que efetivamente se encontrem em uma situação de vulnerabilidade.

A respeito do sujeito ativo da violência doméstica, não existem grandes questionamentos, visto que a violência doméstica poderá ser praticada tanto por homens quanto por mulheres, independentemente da orientação sexual das partes envolvidas. Assim, por expressa previsão legal, uma mulher poderá pedir proteção judicial, caso seja agredida por sua namorada, desde que fique caracterizada a violência de gênero.

Entretanto, é importante que fique entendido o que é presunção absoluta e relativa de vulnerabilidade. Assim, quando o sujeito ativo da violência for um homem, haverá presunção absoluta de vulnerabilidade da mulher em relação a ele. Por outro lado, quando o sujeito ativo for uma mulher, a vulnerabilidade da vítima será presumida de forma relativa, admitindo-se prova em contrário.

No *leading case*, o STJ tratou da incidência da Lei 11.340/06 a um caso que envolvia duas irmãs. Ficou entendido que não seria aplicada a Lei Maria da Penha, posto que a vítima não fosse vulnerável em relação a sua agressora.

2.2 ÂMBITOS DE VIOLÊNCIA APRESENTADOS PELA LEI MARIA DA PENHA

O primeiro âmbito é o da violência doméstica, caracterizada por qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.

O segundo cenário apresentado pela lei é o da violência familiar caracterizada por qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que lhe cause morte e lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico

e dano moral ou patrimonial no âmbito da família, compreendida como comunidade familiar, formada por indivíduos que são ou se consideravam aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. É importante destacar que a caracterização da violência familiar, independe de relação. Temos um caso de uma irmã que é agredida pelo irmão para ter o controle sobre a pensão da mãe idosa, entretanto, nem toda agressão, envolvendo parentes como ascendentes e descendentes, pode caracterizar a violência doméstica, pois há necessidade de se comprovar a violência de gênero.

O STJ no HC 175.816 (BRASIL, 2013, on-line) entendeu que a aplicação da Lei Maria da Penha reclama situação de violência praticada contra mulher, em contexto caracterizado de poder e submissão, praticado por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade. A mera ameaça da sogra contra a nora, sendo que ambas trabalham, não caracteriza violência familiar, posto que não exista relação de poder ou submissão.

O terceiro cenário apresentado pela lei são as relações íntimas de afeto, caracterizadas como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial em relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima independentemente da coabitação.

Por fim, serão analisadas as formas de violência prevista na Lei, mais precisamente no artigo 7º.

É importante destacar que as formas de violência exigem dolo do agente, assim não é possível aplicar a Lei 11.340 aos crimes culposos. Ademais, é preciso entender que a Lei Maria da Penha, adota o sentido amplo para palavra violência, abarcando a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral diferentemente do que ocorre no Código Penal que utiliza o termo violência como sinônimo de agressões físicas.

Por violência física entende-se qualquer conduta que ofenda sua integridade ou sua saúde corporal. Desta forma, neste conceito, estão abarcados desde as vias de fato até o feminicídio, ou seja, o homicídio de mulheres dentro de um contexto discriminatório por sua condição de gênero (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, on-line).

Já a violência psicológica é entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima, ou que lhe prejudique/perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamento, crenças ou decisões mediante ameaça, constrangimento, manipulação, humilhação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir, ou por qualquer outro meio que lhe cause prejuízo a saúde psicológica e autodeterminação.

A violência sexual é entendida como qualquer conduta que a constranja presenciar e a manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso de força, que a induz a comercializar ou utilizar de qualquer modo a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo, ou que force ao matrimônio, a gravidez, ao aborto, ou a prostituição, mediante coação, chantagem, suborno, manipulação, ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais reprodutivos.

Ao que tange a violência contra o patrimônio, temos que ela é entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração destruição parcial ou total de seus objetos e instrumentos de tra-

balho, documentos pessoais, bens, valores e direitos, ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Por último, temos a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

3 INCIDÊNCIAS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA PERSPECTIVA PANORÂMICA

3.1 DEMARCANDO O ÍNDICE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL E EM ESPECIAL NA CIDADE DO RECIFE/PE

Anterior a promulgação da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, era comum não haver nenhum controle específico (MATOS; CORTES, 2011, p. 41-42) sobre os dados de violência doméstica destinados ao sexo feminino, ainda sim, sabe-se que eram os maiores números existentes nos Juizados Especiais Criminais (JECRIMs):

Cerca de 70% dos casos que chegavam aos juizados especiais tinham como autoras mulheres vítimas de violência doméstica. Além disso, 90% desses casos terminavam em arquivamento nas audiências de conciliação sem que as mulheres encontrassem uma resposta efetiva do poder público à violência sofrida. Nos poucos casos em que ocorria a punição do agressor, este era geralmente condenado a entregar uma cesta básica a alguma instituição filantrópica. (MATOS; CORTES, 2011, p. 42).

O quadro atual, não é muito diferente do anterior, ainda hoje, temos números altíssimos referente ao índice de violência ocasionado pelo sexo masculino destinado as mulheres.

No ano de 2016, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), publicou a pesquisa intitulada “Mortalidade de Mulheres por Agressões no Brasil: Perfil e Estimativas Corrigidas (2011-2013)”, realizada pelas pesquisadoras Leila Posenato Garcia e Gabriela Drummond Marques da Silva, que fizeram uma análise no banco de dados alimentados por declaração de óbitos do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), gerenciado pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (SVS/MS):

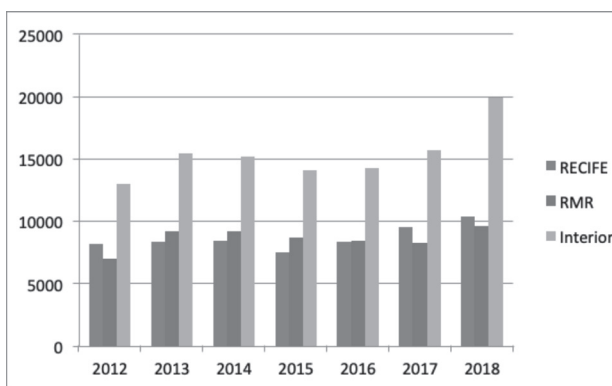
No Brasil, no período 2011-2013, foram registrados 13.837 óbitos de mulheres por agressões no SIM, o que equivale a uma taxa bruta de mortalidade de 4,62 óbitos por 100 mil mulheres. Após a correção, estima-se que ocorreram 17.581 óbitos de mulheres por agressões, resultando em uma taxa corrigida de mortalidade anual de 5,87 óbitos por 100 mil mulheres, o que representa subestimação de 21%. Após a correção, estima-se que ocorreram, em média, 5.860 mortes de mulheres por agressões a cada ano, 488 a cada mês, dezesseis a cada dia, ou uma a cada uma hora e trinta minutos. Taxas de mortalidade corrigidas mais elevadas foram observadas nas regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte, respectivamente, 7,81, 7,31 e 7,26 óbitos por 100 mil mulheres. Por sua vez, as

regiões Sudeste e Sul tiveram as taxas mais baixas, respectivamente, 4,82 e 4,76 óbitos por 100 mil mulheres. É importante destacar que as taxas de mortalidade de mulheres por agressões não podem ser consideradas baixas em quaisquer das macrorregiões do país. (GARCIA; SILVA, 2016, p. 12).

Ainda nessa pesquisa, ficou observado que dentro da Região Nordeste, os dados mais preocupantes estavam nos Estados de Alagoas e Bahia, e os que possuíam menores índices gerados por violência, eram os estados do Maranhão e Piauí. Pernambuco somava 7,17 óbitos para cada 100 mil mulheres (GARCIA; SILVA, 2016, p. 12-15).

Podemos notar, observando dados no site Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco (SDS/PE), que os números continuam crescendo de forma preocupante.

Figura 1 – Gráfico feito com base nos dados apresentados pela Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco



Fonte: PERNAMBUCO, 2019

Entre os anos de 2012 e 2018, foi registrado dentro do Estado de Pernambuco o total de 228.989 casos de violência doméstica, desses 60.893 foi na cidade de Recife, capital do Estado. Assim, podemos observar que o ano com menor índice de violência na Capital foi o de 2015, com 7.544 ocorrências; sendo 2018 o ano com maior incidência, registrando 10.420 casos (PERNAMBUCO, 2019, on-line).

Os poucos dados apresentados pela referida Secretaria estadual, referentes ao ano de 2019 (PERNAMBUCO, 2019, on-line), já são bastante alarmantes:

Figura 2 – Tabela de autoria da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco

REGIÃO	JAN	FEV	MAR	TOTAL
CAPITAL	856	873	949	2.678
REGIÃO METROPOLITANA	843	911	952	2.706

REGIÃO	JAN	FEV	MAR	TOTAL
INTERIOR	1.820	1.676	1.780	5.276
PERNAMBUCO	3.519	3.460	3.681	10.660

Fonte: PERNAMBUCO, 2019

Podemos dizer que, tendo o ano de 2018 o resultado final de 39.945 registros de violência contra a mulher, os dados disponíveis no site da Secretaria de Defesa Social referentes ao ano corrente, até o mês de março, já alcançou 26,69% do ano passado em apenas três meses.

Os dados apresentados pela SDS/PE não especificam a cor ou idade das vítimas de agressão, entretanto, o estudo supracitado do IPEA, aponta que em sua grande maioria, são mulheres negras, sendo 64% o número estimado no Brasil e desses 87% se concentrou na Região Nordeste (GARCIA; SILVA, 2016, p. 16). As idades dessas mulheres estariam na média entre 20 e 29 anos (GARCIA; SILVA, 2016, p. 17).

3.2 IMPLANTAÇÕES DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES: UMA ABORDAGEM A PARTIR DE SEUS ÍNDICES

Ao ser um dos assuntos de maior visibilidade na atualidade, por meio de pautas feministas, a violência contra a mulher tem sido vista não só como um problema de ordem social, como também de saúde pública. Esse reconhecimento, fez com que o Estado começasse programas de implantação de políticas públicas para prevenir, punir e erradicar os acontecimentos.

Uma das formas mais comuns de combate a violência de gênero, é representada pela figura da Secretaria da Mulher, conhecida em âmbito nacional como Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM). A SPM tem como principal atuação três linhas: (a) Políticas do Trabalho e da Autonomia Econômica das Mulheres; (b) Enfrentamento à Violência contra as Mulheres; e (c) Programas e Ações nas áreas de Saúde, Educação, Cultura, Participação Política, Igualdade de Gênero e Diversidade (MARTINS; CERQUEIRA; MATOS, 2015, p. 9).

Antes da criação da SPM, a violência contra as mulheres era monitorada e gerida pelas Delegacias Especializadas e pelas Casas Abrigos, pois esses órgãos eram as únicas formas que existiam para manter o primeiro contato com as mulheres vítimas da violência doméstica. A partir do ano de 2003, a Secretaria passou a fazer esse papel de uma forma mais humanitária, acolhendo essas mulheres por meio de redes de apoios, atividades educacionais, culturais, ampliação da mulher ao acesso judiciário e participação das mulheres em políticas públicas (por grupos feministas ou coletivos direcionados a essa área), como previu a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do ano de 2011 (MARTINS; CERQUEIRA; MATOS, 2015, p. 10).

Complementam Ana Paula Martins, Daniel Cerqueira e Mariana Matos:

De acordo com o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (2013–2015), a redução dos índices de todas as formas de violência contra as mulheres constitui um dos objetivos principais da Secretaria. Este objetivo geral desdobra-se em oito objetivos específicos:

i) garantir e proteger os direitos das mulheres em situação de violência, considerando os marcadores sociais de diferença (raça, orientação sexual, deficiência, idade, inserção social, econômica e regional); ii) garantir a implementação e a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, por meio da divulgação da lei e do fortalecimento dos instrumentos de proteção de direitos de mulheres em situação de violência; iii) ampliar e fortalecer os serviços especializados, integrar e articular os serviços e instituições de atendimento às mulheres em situação de violência, especialmente as mulheres do campo e da floresta; iv) proporcionar atendimento humanizado, integral e qualificado nos serviços especializados e na rede de atendimento; v) promover mudanças culturais para ampliar o respeito à diversidade e a valorização da paz; vi) identificar e responsabilizar os agressores das mulheres; vii) prestar atendimento às mulheres que têm seus direitos humanos, sexuais e reprodutivos violados; viii) garantir a inserção das mulheres em situação de violência nos programas sociais disponibilizados pelas três esferas de governo. (MARTINS; CERQUEIRA; MATOS, 2015, p. 10).

Para que esse enfrentamento tivesse maior efetividade, também foram implantadas Secretarias da Mulher em cada Estado e cidade brasileira, com o fim de gerar melhores resultados para os Organismos de Políticas para Mulheres (OPM), conforme o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do ano de 2011 (MARTINS; CERQUEIRA; MATOS, 2015, p. 10-11).

Esses OPM servem como ferramentas de formulação, monitoramento e coordenação das políticas que promovem a defesa dos direitos das mulheres. No Brasil, no ano de 2013, existiam 583 Organismos de Políticas para Mulheres, sendo 559 municipais e 23 Estaduais, não existindo essas políticas em apenas dois Estados (MARTINS; CERQUEIRA; MATOS, 2015, p. 11).

No Estado de Pernambuco a Secretaria da Mulher (Sec-Mulher) propõe políticas públicas para o empoderamento e independência feminina, que tem como objetivo contemplar três esferas:

- a) Reparação das desvantagens que esse segmento da população ainda vivência em razão dos longos anos de violação de seus direitos civis, políticos, econômicos e sociais;
- b) Proteção desse segmento da população da violência doméstica e sexista;
- c) Atendimento a especificidades advindas da compleição física e funcionamento biológico da população feminina, tais como a gravidez, o parto, o aborto, a menopausa, entre outros. (PERNAMBUCO, 2019, p. 24).

Dentro desse contexto, o Estado de Pernambuco conta com cinco grupos de Políticas Públicas, onde os menores contam com três Projetos, são eles:

a) Política de Manutenção, Descentralização e Aperfeiçoamento Institucional (Programa de Suporte Institucional, Programa de Planejamento e Gestão, Programa de Transparência, Acesso e Difusão da Informação);

b) Política de Formação em Gênero e Apoio às Mulheres na Produção de Conhecimento, na Saúde Pública, na Cultura e nos Esportes (Programa de Formação em Gênero no Ensino Formal, Programa de Apoio e Difusão de Pesquisas para Subsidiar Políticas Públicas, Programa de Formação Sociopolítica para Mulheres Urbanas, Programa de Formação Continuada em Direitos das Mulheres para Servido-

ras e Servidores Estaduais, Programa Mulheres Saúde Pública, Programa de Apoio às Mulheres na Cultura, Programa de Apoio às Mulheres nos Esportes);

c) Política de Enfrentamento da Violência de Gênero Contra a Mulher (Programa de Articulação Inter/Intrapoderes, Programa de Prevenção da Violência de Gênero, Programa de Proteção para as Mulheres, Programa Justiça para as Mulheres: Punição para os Agressores, Programa de Sistematização de Dados e Produção de Conhecimento),

d) Política de Valorização do Trabalho e do Empreendimento das Mulheres (Programa de Fortalecimento Estratégico para o Trabalho e Renda, Programa de Fomento ao Artesanato, Programa de Valorização do Empreendedorismo das Mulheres, Programa de Apoio à Qualificação para o Emprego);

e) Política de Empoderamento das Mulheres, Municipalização e Interiorização das Ações de Gênero (Programa de Municipalização e Empoderamento das Mulheres, Programa de Reforço Estratégico para as Mulheres Rurais, Programa de Reforço Estratégico para as Mulheres Urbanas Metropolitanas).

Em Relatório apresentado em março de 2019, intitulado de “O Trabalho Inovador das Mulheres Desenvolve Pernambuco”, foi informado que do ano de 2015 ao de 2018, o Estado alcançou todos os 184 municípios e o Distrito de Fernando de Noronha com seus projetos, realizando 5.695 ações e atendendo o total de 392.282 mulheres (PERNAMBUCO, 2019, p. 216).

4 EFETIVIDADE E IMPLANTAÇÃO DA LEI 11.340/2006

Com o intuito de reparar as condições em que foi submetida por conta da omissão do Estado brasileiro, a Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, leva o nome de Maria da Penha. Essa norma representa, também, um acesso à justiça, antes não existente, para essas mulheres em situação de vulnerabilidade (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018, on-line).

Podemos observar que as mulheres estão se unindo e reivindicando um espaço que lhes é de direito, por meio de coletivos e movimentos feministas e sociais, juntamente com campanhas de enfrentamento à violência no Brasil e no mundo, em contrapartida estão aumentando os índices de violência contra mulher e principalmente os óbitos decorrentes do crime de feminicídio.

Entretanto, temos como principais pontos de inovação dentro do campo político e conseqüentemente da implantação da Lei Maria da Penha é a Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015 (BRASIL, 2015, on-line), onde o feminicídio deixa de ser “crime passionnal” e passa a ocupar o posicionamento de Crimes Violentos Letais Intencionais contra Mulheres (CVLI-M). O Decreto Estadual nº 44.950 de 4 de setembro de 2017 (PERNAMBUCO, 2017, on-line), que dispõe sobre o registro de ocorrência do crime de feminicídio, previsto no inciso VI do art. 121 do Código Penal, também traz a implantação e publicação (futura) do Protocolo do Feminicídio de Pernambuco (PERNAMBUCO, 2019, p. 16). Para o acompanhamento e busca de resultados positivos, foi criado o Grupo de Trabalho Interinstitucional sobre Feminicídio (GTIF), coordenado pela Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco e assessorado pela ONU Mulheres (PERNAMBUCO, 2019, p. 136).

Dentro do Programa de Política de Enfrentamento da Violência de Gênero e Ações de Apoio à Saúde, citado no capítulo anterior, o Estado de Pernambuco conta com os seguintes Programas:

- Programa de Articulação Inter/Intrapoderes;
- Programa de Prevenção da Violência de Gênero;
- Programa de Proteção para as Mulheres;
- Programa Justiça para as Mulheres: Punição para os Agressores;
- Programa de Sistematização de Dados e Produção de Conhecimento.

Cada um destes programas busca de forma direta e por meio de seus subprogramas prevenir, proteger e erradicar a violência doméstica. No ano de 2018, esse grupo de políticas públicas, acima descritos como programas, alcançou segundo dados apresentados pela Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco, 91% de suas metas (PERNAMBUCO, 2019, p. 132).

Entretanto, merece destaque o “Programa Justiça para as Mulheres: Punição para os Agressores”, que trata da efetividade e aplicabilidade da Lei Maria da Penha dentro do Estado de Pernambuco. Este é composto por dois subprogramas: a) Subprograma Aprimoramento da Rede de Serviços dos Operadores da Lei Maria da Penha e o b) Subprograma de Serviços que fortalecem a Aplicabilidade da Lei Maria da Penha (PERNAMBUCO, 2019, p. 148-155).

Sobre o Subprograma Aprimoramento da Rede de Serviços dos Operadores da Lei Maria da Penha, dispõe o relatório “O Trabalho Inovador das Mulheres Desenvolve Pernambuco”:

Este subprograma tem por objetivo contribuir para o aprimoramento da estrutura e do funcionamento dos serviços da Segurança Pública e Justiça que compõem a Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. Além disso, busca fortalecer a integração dos serviços no território, na perspectiva de que possam agilizar os procedimentos necessários ao atendimento especializado às mulheres.

[...]

Com a premissa de fortalecimento e aprimoramento da rede de serviços constituída por profissionais da Segurança Pública, realizamos encontros de formação para policiais militares com o objetivo de qualificar o atendimento prestado às mulheres em situação de violência de gênero e difundir, entre esses profissionais, os dispositivos, serviços e estratégias à proteção dessas mulheres, com destaque para inclusão da disciplina Gênero e Violência contra a Mulher na formação dos novos agentes penitenciários. (PERNAMBUCO, 2019, p. 148-149).

Observa-se o cuidado da Secretaria em melhor atender todas as mulheres que busquem/necessem de seus trabalhos, inclusive com relação ao tratamento dado à mulher encarcerada, que é em muitas das vezes esquecida não apenas pelo pouco investimento do Estado destinado aos presídios, mas por ser mulher. É importante destacar que num quadro que 32.963 presos, 31.481 são homens e apenas 1.482 mulheres (SERES, 2019, [s.p]).

Quanto ao Subprograma de Serviços que fortalecem a Aplicabilidade da Lei Maria da Penha, este é composto por três serviços que se integram para garantir um melhor resultado para sociedade: a) Patrulha Maria da Penha, b) 190 Mulher e c) Monitoramento Eletrônico.

A Patrulha Maria da Penha foi criada no ano de 2013 e até hoje já atendeu o total de 22.648 mulheres, onde esta patrulha tem como principal objetivo realizar atividades de policiamento de caráter ostensivo e preventivo, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência

(MPU) por parte dos agressores, mediante visitas domiciliares às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (PERNAMBUCO, 2019, p. 150).

Para realização desse serviço, foram formados 130 policiais, para o atendimento de 67 municípios e 2 formações sobre a Patrulha Maria da Penha para teleatendentes da Central de Teleatendimento Cidadã Pernambucana. É importante dar destaque, que esse serviço é em parceria com Diretoria de Articulação Social e Direitos Humanos da Polícia Militar (DASDH) (PERNAMBUCO, 2019, p.150).

O Serviço 190 da Mulher foi instituído no ano de 2015 e passou por transformações temporais, como no texto retirado no relatório supracitado:

O 190 Mulher, instituído em 2015, tem por objetivo realizar o cadastro de mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou sob risco de morte, no Centro Integrado de Operações de Defesa Social (Ciods) e no Centro de Operações da Polícia Militar (Copom), garantindo-lhes condição de prioridade no atendimento policial prestado pelo 190 em todo o território pernambucano.

Em 2018, o cadastro no 190 Mulher possibilitou o acesso de 313 mulheres ao atendimento prioritário no serviço de emergência da Polícia Militar.

No intuito de fortalecer e ampliar este serviço da aplicabilidade da Lei Maria da Penha, realizamos 2 formações para os profissionais e as profissionais do Ciods e do Copom sobre gênero, violência doméstica, familiar e sexual, Lei Maria da Penha, Feminicídio e sobre a Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar e/ ou Sexual. Foram realizadas também 5 formações para as equipes técnicas dos OMPM e 153 CEAM, sobre o 190 Mulher. Além disso, promovemos uma reunião com os comandantes do 21º BPM, 24º BPM, 15º BPM, 5ª CIPM e 8ª CIPM da Zona da Mata Sul, Agreste Central e Setentrional para a expansão do serviço. Para aprimorar o funcionamento do 190 Mulher, a SecMulher-PE apresentou à Câmara Técnica de Enfrentamento da Violência de Gênero contra a Mulher do Pacto pela Vida os seguintes resultados: das 340 mulheres usuárias do 190 Mulher, avaliaram este serviço como ótimo e bom 70%, evidenciando a eficácia do procedimento quanto ao tempo entre a chamada e chegada da viatura policial, a abordagem dos policiais, o nível de segurança e satisfação no atendimento à mulher, dentre outros quesitos de avaliação. Um total de 82% das mulheres permaneceram cadastradas, caso haja a necessidade de emergência diante de situações de violência doméstica e familiar. (PERNAMBUCO, 2019, p. 153-154).

Após a apresentação desses dois primeiros serviços se faz necessário dizer que as atividades realizadas por ambos, deveriam ser direcionadas para algo que pudesse gerar grande impacto social aos que deles não precisassem e assim poder criar mais uma forma de conscientização. Dessa forma, passaram a ser realizados os relatórios de informação e deu-se início ao terceiro serviço, que é o Monitoramento Eletrônico de todos os que realizaram agressões e tentativas de feminicídio.

A Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco destaca:

Com a finalidade de qualificar o atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e de estabelecer novas estratégias de acompanhamento, a SecMulher-PE fortaleceu a

parceria com as Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Coordenadorias e Secretarias Municipais de Políticas para Mulheres, com os Centros Especializados de Atendimento à Mulher e com o Centro de Monitoramento Eletrônico (Cemer) da Secretaria Executiva de Resocialização (Seres). Para tanto, destacamos o alinhamento do fluxo dos encaminhamentos ao Judiciário e ao Cemer, por meio da Câmara Técnica, na realização de: (i) reuniões específicas com as Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher dos municípios de Jaboatão dos Guararapes e Olinda; (ii) reuniões com as Varas Criminais de Afogados da Ingazeira, Araripina, Arcoverde, Garanhuns e Serra Talhada; (iii) Audiências de Custódia nos municípios de Jaboatão dos Guararapes, Olinda e Recife, que garantiram a expansão e interiorização do Serviço de Monitoramento Eletrônico; (iv) execução de medida cautelar diversa da prisão de monitoramento eletrônico da Lei Maria da Penha para as mulheres de Afogados da Ingazeira, Amaraji, Arcoverde, Caruaru, Moreno, Serra Talhada e Tracunhaém. (PERNAMBUCO, 2019, p. 154).

Dentro deste programa e seus subprogramas, todas as metas estabelecidas para o ano de 2018 foram realizadas com sucesso, tendo a Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco, buscado estabelecer novas metas para melhoria de atendimento referente ao ano de 2019.

5 CONCLUSÃO

Esta pesquisa foi realizada com o objetivo de demonstrar a importância das políticas públicas como forma de prevenção social ante a violência de gênero, por meio da aplicabilidade da Lei Maria da Penha. Entretanto, ficou claro que ao atingir o objetivo do estudo, comprovou-se que no Estado de Pernambuco, mesmo com projetos políticos para essa efetividade, não existem de projetos ou subprojetos culturais ou educacionais que venham a conscientizar seus participantes, independente do gênero.

Ao tratar de atividades ligadas a Lei 11.340/2006, ficou destacado que mesmo o Estado de Pernambuco utilizando de boa-fé, este não investiu em atividades diretas relacionadas à educação, como palestras, escolas e entidades que possuem vínculos para conseguir não só conscientizar as mulheres, em termo de autodefesa, como também no gênero masculino para que este não se torne agressor.

Conclui-se que apesar de tantas políticas públicas, o Estado não busca formas de erradicar diretamente o problema. Analogicamente, apenas corta os galhos da árvore que dá frutos ruins, não se importando com a saúde da raiz. Nesse caso, a educação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 11.340. Lex:** Lei Maria da Penha. Brasília – DF, 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 2 maio 2019.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19. Requerente: Presidente da República. Relator: Marco Aurélio. Brasília – DF, 9 de fevereiro de 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, Distrito Federal, 17 de fevereiro de 2012, p. 4. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 11 maio 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 175.816**. Paciente: Tatiane Chaves Soares. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Marco Aurélio Belizze. Superior Tribunal de Justiça, Brasília – DF, 28 de julho de 2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201001058758&dt_publicacao=28/06/2013. Acesso em: 12 maio 2019.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.104**. Brasília – DF, 9 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 29 maio 2019.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.827**. Brasília – DF, 13 de maio de 2019. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n%C2%BA-13.827-de-13-de-maio-de-2019-96113271>. Acesso em: 14 maio 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GLOBO, Portal G1. Tribunal de Justiça de SP aplica Lei Maria da Penha em caso de transexual. **Portal G1**, São Paulo, SP, 19 de outubro de 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/10/tribunal-de-justica-de-sp-aplica-lei-maria-da-penha-favor-de-transexual.html>. Acesso em: 11 maio 2019.

GANDRA, Thiago. **Requisitos para aplicação da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://gandrathiago.blogspot.com/2013/09/requisitos-para-aplicacao-da-lei-maria.html>. Acesso em: 2 maio 2019.

GARCIA, Leila Posenato; SILVA, Gabriela Drummond Marques da. **Mortalidade de mulheres por agressões no Brasil**: perfil e estimativas corrigidas (2011-2013). Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Brasília, DF; Rio de Janeiro, RJ, fevereiro de 2016. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2179.pdf. Acesso em: 12 maio 2019.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha?** Instituto Maria da Penha, Brasil: 2018. Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 11 maio 2019.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, Dossiê do Feminicídio. **O que é feminicídio?** Agência Patrícia Galvão, Brasil. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/o-que-e-feminicidio/>. Acesso em: 12 maio 2019.

MARTINS, Ana Paula Antunes; CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana Vieira Martins. **A institucionalização das políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil** (versão preliminar). Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Brasília, DF, março de 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/23/a-institucionalizacao-das-politicas-publicas-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres-no-brasil>. Acesso em: 25 maio 2019.

MATOS, Myllena Callazans de; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. O Supremo Tribunal Federal e a Lei Maria da Penha. **Migalhas**, Brasil: 29 de março de 2011. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI129696,71043-O+S+upremo+Tribunal+Federal+e+a+lei+Maria+da+Penha>. Acesso em: 2 maio 2019.

PERNAMBUCO. Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. **Decreto nº 44.950**. Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, Recife, PE, 4 de setembro de 2017. Disponível em: <http://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=31636>. Acesso em: 25 maio 2019.

PERNAMBUCO. Secretaria de Defesa Social. **Evolução mensal dos números de vítimas de violência doméstica e familiar do sexo feminino em Pernambuco por Região**: janeiro a março de 2019. Secretaria de Defesa Social, Recife, PE. Disponível em: http://www.sds.pe.gov.br/images/indicadores/violeciadomestica/VIOL%C3%80NCIA_MENSAL.pdf. Acesso em: 12 maio 2019.

PERNAMBUCO, Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco. **O trabalho inovador das mulheres desenvolve pernambuco**. Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco, Recife, PE, 8 de março de 2019, Ano 13. Disponível em: http://www2.secmulher.pe.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=42913e2c-7de3-438d-8c5c-440fb569bad8&groupId=30863. Acesso em: 25 maio 2019.

RIO DE JANEIRO. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de instrumento nº 0048555-53.2017.8.19.0000**. Consultor Jurídico, Rio de Janeiro, RJ, 5 de setembro de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lei-maria-penha- protege-mulher-trans.pdf>. Acesso em: 11 maio 2019.

SERES. **Diagnóstico técnico e plano de contingência**: complexo penitenciário do curado. Recife: SIAP, 2019.

STRECK, Lênio Luiz. A Lei Maria da Penha no contexto do Estado Constitucional: desiguando a desigualdade histórica. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

1 Acadêmico do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Tiradentes (UNIT-PE).
E-mail: dino-mota@hotmail.com

2 Professora permanente do Programa de Pós Graduação em Direito Mestrado/Doutorado da Universidade Federal de Pernambuco – PPGD/UFPE; Estágio Pós-doutoral em Direito Constitucional UFPE; Doutora e Mestre em Direito pela UNESA; Professora Pesquisadora I da UFRPE/BAP; Professora da UNIT/PE; Pesquisadora Acadêmica do Grupo de Pesquisa: Laboratório de Estudos Comparados Latino Americano e Europeu (CECLAE); Coordenadora do Grupo de Estudos em Teoria da Separação dos Poderes e a Crise do Sistema Democrático Brasileiro (PPGD/UFPE); Membro do Global Comparative Law: Governance, Innovation and Sustainability – GGINNS; Advogada.
E-mail: carinagouvêa25@gmail.com

Recebido em: 2 de Junho de 2019

Avaliado em: 2 de Junho de 2019

Aceito em: 2 de Junho de 2019



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

Como citar este artigo:

ROMEO, Andrea. Lo special account del fenomeno religioso nel dibattito nordamericano. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 29., 2018, p. 15-48.
DOI: 10.17564/2316-3828.2018v7n1p13-24



Este artigo é licenciado na modalidade acesso abertosob a Atribuição-Compartilha Igual CC BY-SA



